

PARECER TÉCNICO DE AUDITORIA PROCESSUAL E DIREITO AMBIENTAL

Interessado / Autuado:	Ricardo Cortes Ferreira (Fazenda Morro Agudo, Serra do Salitre/MG)
Auto de Infração:	nº 199566/2013 (Série 2013)
Processo Administrativo:	PA/CAP/Nº 635899/18 (SEI nº 1370.01.0051169/2023-78/2090.01.0026255/2024-56)
Órgão Autuante / Julgador:	Polícia Militar de Meio Ambiente / IEF / SEMAD - URFis Triângulo Mineiro / URC TM (COPAM)

I. RESUMO DOS FATOS E HISTÓRICO ADMINISTRATIVO

1. Em 03/10/2013, a Polícia Militar de Meio Ambiente lavrou o Auto de Infração nº 199566 em desfavor de Ricardo Cortes Ferreira (Fazenda Morro Agudo, Serra do Salitre/MG), imputando-lhe suposta intervenção florestal em 35,8124 hectares e corte de 471 árvores da espécie Aroeira (protegida), aplicando multa simples no valor inicial de R\$ 342.471,81.
2. O autuado foi notificado via postal em 21/03/2018 (Ofício nº 300/2018 com AR juntado em 21/03/2018). Apresentou Defesa Administrativa tempestiva em 05/03/2018 (com recebimento/protocolo final em 06/04/2018 e anotação no sistema em 2019). O processo permaneceu paralisado sem julgamento de mérito por mais de 4 anos e 9 meses.
3. A decisão de 1ª instância administrativa ocorreu em 24/01/2024 (notificada em 06/02/2024). Em 01/03/2024 (protocolado em 07/03/2024), foi interposto Recurso Administrativo ao COPAM/URC TM, culminando no envio do processo em diligência na 169ª Reunião Ordinária da URC TM realizada em 13/09/2024.

II. ANÁLISE DE APLICABILIDADE DAS LEIS ESTADUAIS DE MINAS GERAIS E O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

1. Evolução Legislativa em Minas Gerais

À época dos fatos (2013) e da tramitação inicial (2013-2023), o Estado de Minas Gerais não possuía norma de prescrição intercorrente e a jurisprudência consolidada do STJ (Tema Repetitivo 1294/AgInt no REsp 2035347/MG) rechaçava a aplicação direta da Lei Federal nº 9.873/1999 aos Estados.

Entretanto, o Estado de Minas Gerais promulgou a Lei Estadual nº 24.755/2024

(que alterou a Lei nº 21.735/2015), instituindo expressamente a prescrição intercorrente quinquenal (5 anos) no âmbito dos processos administrativos sancionatórios estaduais paralisados por inércia do órgão público.

2. A Não Retroatividade Pura e a LC nº 236/2026

Conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199/STF e pela jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, as regras de prescrição intercorrente introduzidas por nova legislação sancionatória não possuem eficácia retroativa pura para alcançar lapsos temporais de paralisação consolidados antes da entrada em vigor da nova lei.

Assim, o prazo prescricional de 5 anos trazido pela Lei nº 24.755/2024 não pode ser contado retroativamente a partir de 2018 para anular o processo de forma automática. O prazo passa a fluir e ser aplicável com eficácia imediata para as paralisações que se mantiverem ou se iniciarem a partir da vigência da lei estadual em 2024.

Sob a ótica da LC nº 236/2026 e do Decreto nº 20.910/1932, a constituição definitiva do crédito não tributário decorrente de infração ambiental somente se ultima com o julgamento final do recurso administrativo na última instância (COPAM/URC TM). Enquanto pendente o julgamento do recurso tempestivo, a prescrição punitiva propriamente dita permanece suspensa, não havendo falar em prescrição intercorrente retroativa no caso concreto sob o prisma da legislação mineira anterior.

III. TABELA CRONOLÓGICA FLUXO A FLUXO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Data do Documento / Evento	Documento / Evento Processual (Fls. / ID)	Análise Técnica / Impacto no Prazo Prescricional
03/10/2013	Lavratura do Auto de Infração nº 199566/2013 e REDS/BO nº 3001332/2013.	Marco Inicial: Início do poder de polícia sancionatório estadual. Interrompe a prescrição quinquenal da pretensão punitiva original (Art. 174 CTN e Decreto 20.910/32).
21/03/2018	Notificação Oficial de Autuação (Ofício DAINF nº 300/2018 via	Ciência inequívoca do autuado. Abertura do prazo de 20 dias para

	AR - Fls. 08).	Defesa Administrativa.
05/03/2018 a 06/04/2018	Apresentação e Postagem da Defesa Administrativa via AR (Fls. 16/26, 43 e 49).	Ato do Administrado Tempestivo: Instaura a fase de contencioso administrativo. Obstáculo à formação de crédito definitivo e suspensão da exigibilidade.
11/04/2018 a 31/01/2019	Certidão Unificada equivocada de Não Apresentação de Defesa e Notificação de Débito (Fls. 09, 10 e 11).	Erro Material Administrativo: O órgão atestou indevidamente a ausência de defesa. Ato posteriormente sanado pelo próprio órgão.
29/03/2019	E-mail oficial da DAINF/SEMAD confirmando a localização e juntada da Defesa (Fls. 48).	Reconhecimento do erro da Administração. Suspensão formal do débito no sistema CAP-MG aguardando instrução.
29/03/2019 a 24/01/2024	PARALISAÇÃO DO PROCESSO (4 Anos, 9 Meses e 26 Dias).	Inércia do órgão fiscalizador. Sob a ótica da Lei 24.755/2024 e Tema 1199/STF, não retroage para extinguir o feito automaticamente antes do advento da nova norma.
24/01/2024	Ato do Órgão Ambiental: Parecer Técnico de 1ª Instância e Decisão Indeferimento da Defesa. SEMAD/URFIS TM - CAINF nº 199566/2013/2024 (Fls. 52/59).	Retomada formal do impulso processual.
06/02/2024	Notificação da Decisão via postal (Carta com AR YJ747106745BR - Fls. 60/61).	Abertura do prazo legal de 30 dias para interposição de Recurso Administrativo à URC/COPAM.
01/03/2024 a 07/03/2024	Interposição e Protocolo de Recurso Administrativo dirigido ao COPAM/URC TM (Fls. 62/69).	Ato do Administrado Tempestivo: Mantém a pendência do julgamento administrativo e impede o trânsito em julgado.
08/03/2024	Parecer Técnico da URFis TM opina pelo improvimento do Recurso (Fls. 71/72).	Instrução recursal concluída pelo órgão técnico, remetendo o julgamento para o plenário do

		COPAM.
13/09/2024	Decisão da 169ª Reunião Ordinária da URC TM do COPAM Item 7.3: BAIXADO EM DILIGÊNCIA (SEI nº 97271035/97271519).	Ato Colegiado / Marco Atual: O órgão julgador determinou diligência para instrução complementar do feito.

IV. CONCLUSÃO FUNDAMENTADA E ELEGIBILIDADE PARA A PRESCRIÇÃO

ELEGIBILIDADE PARA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: NÃO ELEGÍVEL NO MOMENTO ATUAL (NÃO OCORRIDA).

Fundamentação e Justificativas baseadas nas Legislações Vigentes:

1. Inaplicabilidade da Retroatividade Pura da Lei Estadual nº 24.755/2024:

Embora a Lei Estadual nº 24.755/2024 tenha inserido a prescrição intercorrente de 5 anos no Estado de Minas Gerais, a pacificada jurisprudência do STF (Tema 1199) e do STJ afasta a retroatividade de novas regras prescricionais para anular atos ou períodos de paralisação consolidados antes de sua vigência. O lapso compreendido entre 2019 e 2024 não gera o arquivamento automático.

2. Pendência de Julgamento do Recurso e Eficiência do Contencioso (LC nº 236/2026): Em sintonia com a Lei Complementar nº 236/2026, o crédito não tributário encontra-se suspenso e sob instrução regular na instância recursal do COPAM. Como a URC TM/COPAM proferiu decisão em 13/09/2024 determinando que o processo fosse BAIXADO EM DILIGÊNCIA, houve a prática de ato formal de impulso processual, afastando a inércia administrativa.

3. Ausência de Consolidação do Prazo Quinquenal a partir de 2024: O marco temporal de reinício do impulso ocorreu com a Decisão de 1ª Instância em 24/01/2024 e o despacho colegiado de 13/09/2024. O prazo de 5 anos estabelecido pela Lei 24.755/2024 só se consumará caso o processo fique inerte, paralisado e sem qualquer despacho ou julgamento por 5 anos contínuos a partir do marco de 2024 (ou seja, apenas a partir de 2029).

Uberlândia, 21 de setembro de 2026.

Denilson F. Borges
Conselheiro